



**MPV 900**  
**00061**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS  
**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 900, de 2019)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

“**Art. 6º** O § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 72.** .....’

§ 4º A pedido do autuado, a autoridade ambiental competente para a apuração da infração poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma e nos casos previstos em regulamento, vedada a conversão para reparação de danos decorrentes da própria infração.

.....’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 900, de 17 de outubro de 2019, determina que o aporte integral do valor fixado pela autoridade competente, no fundo de que trata a MPV, “desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados”.

Porém, os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente executados para converter a multa, ou o recolhimento ao fundo de valores necessários à execução desses serviços, não se confundem com a obrigação de reparar os danos causados pela infração, conforme estabelecem o § 3º do art. 225 da Constituição Federal (CF) e o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Portanto, a conversão da multa simples por meio do aporte de recursos ao fundo, como instituída pela MPV, não pode incidir na reparação



SF/19375.06054-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

dos danos decorrentes da própria infração, que deve ser assumida pelo infrator independentemente do deferimento da conversão. O regime constitucional e jurídico da proteção ambiental no Brasil separa a penalidade de multa da obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente.

Dessa forma, para que se evitem interpretações que colidam com o arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional em matéria ambiental, é necessário promover alteração na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), justamente no dispositivo que trata da conversão de multa, a que se refere a MPV nº 900, de 2019, para vedar categoricamente a conversão de multa para custear a reparação de danos decorrentes da própria infração.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS



SF/19375.06054-70